



Pregão eletrônico 90002/2025 (02/2025).

Assunto: pedido de impugnação ao edital que trata da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada no fornecimento de 10 (dez) veículos automotores, tipo SUV Compacto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Solicitante: Reavel Veículos Ltda – CNPJ 30.260.538/0001-04.

Em resumo, a solicitante traz 01 (um) pedido de impugnação do item 1.1.1. e 01 (um) subitem do item 6.1.1. do Termo de Referência que versam sobre a mesma matéria. Em relação aos itens suscitados, passo a pronunciar conforme a seguir exposto:

Impugnação ao edital “primeiro emplacamento em nome do órgão – itens 1.1.1. e 6.1.1.”

Trata-se de uma questão levantada que não merece guarida, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que o órgão é autarquia federal e está sob a batuta do TCU, contudo, o mesmo tribunal já taxou que os conselhos profissionais estão dispensados de prestação anual de contas, além do que nos processos licitatórios, os conselhos deverão ater-se à Lei 14.133/21, regulamentos próprios e obedecer aos princípios da economicidade, da publicidade e da moralidade pública.

Noutro passo, analisemos a lei 14.133/21. Sucede que a referida lei nos seus artigos 67, IV e 184, *caput*, traz a regra de que a Administração Pública deverá ater-se a normas específicas (lei especial) quando não tratada pela lei licitatória, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal. (grifo nosso)”

Acontece que existe lei federal que trata acerca do assunto automobilístico, além de normas específicas estabelecidas por órgão competente, sendo elas Lei 6.729/79 e Deliberação 64/2008 do CONTRAN, conforme a seguir:

“Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



ESTADO DE GOIÁS

SISTEMA COFECI • CRECI

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 5ª REGIÃO

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 2º Consideram-se:

(...)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

O presente certame não afasta em nenhum momento lei específica e as normas do CONTRAN e, ao contrário, faz exigência editalícia no item 8.18.4., x, b4 quando pode exigir do licitante vencedor cópia dos contratos anteriores que atestam a capacidade técnica para o fornecimento dos produtos. Além disso, o conceito trazido de carro novo através da deliberação CONTRAN 64/2008 é justamente o almejado pela licitante.

Noutro lado, a aplicação da lei 6.729/79 não implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, e ainda, consta de proibição por parte do agente público estabelecer preferências conforme regra do artigo 9º, I, b da Lei 14.133/21, já que as empresas que não são concessionárias estariam a frente das demais, pois “compram em atacado” abaixo do preço e acabam lucrando nessa revenda como qualquer concessionária lucrativa. Além disso, o carro que se encontra emplacado, a garantia de “fábrica” está vigente e não atenderia o tempo mínimo exigido pelo edital e seus anexos.

Então, há igualdade de condições dentre aqueles que atendem os ditames legais. O cerne da questão não reside na falta de competitividade, e sim, na falta de segurança jurídica que seria aceitar todo e qualquer tipo de “revenda” de veículos novos, e ainda, emplacados. Dessa forma, é nítido que a venda de veículos novos somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas de um seminovo. Não obstante a irresignação da solicitante, não resta dúvidas quanto a impertinência da impugnação.

Com relação ao tema do direito do consumidor, resta pertinente explanar sobre o assunto. A Lei 8.078/90 (código de defesa do consumidor) traz em seu artigo 2º a definição de consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Nesse sentido, a autarquia que ora figura como CONTRATANTE no presente certame, também pode configurar no polo passivo da relação consumerista e exigir que seja destinatária final do produto ou serviço que deseja adquirir. Assim, quando a autarquia fica a mercê de revendas que já são consumidoras finais dos produtos, acaba por tolher o seu direito de adquirir produtos novos e sem emplacamento. Não podemos usar um peso e uma medida para uma pessoa jurídica de direito privado que compra veículos novos da maneira que lhe convier e usar outro peso e outra medida para uma pessoa jurídica de direito público que deseja comprar um produto como consumidora final dentro do princípio da legalidade.

A autarquia busca economicidade, visto que terá poder de barganha perante montadoras/fabricantes e revendedoras que tenham como objeto específico a venda de veículos novos. Na cidade em que se encontra a sede do órgão e os carros ficam guardados, nesse caso Goiânia, está bem servida de revenda de veículos de diversas marcas e estilos. Portanto, arriscar uma compra de revenda da revenda por uma diferença mínima de valores, é deixar de zelar pelo erário da autarquia e ser ineficiente nos seus processos públicos de compra. Em outro ponto abordado, a impugnante alega que estamos solicitando “contrato de concessão” e como não há qualquer menção sobre isso no edital e anexos, resta improcedente essa afirmativa.

As exigências editalícias e de seus anexos, visam impedir que fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizada de uma revenda da revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem que haja perda na qualidade dos produtos, ou seja, agindo com a eficiência esperada e adquirindo-se um bem de maneira mais vantajosa para a Autarquia.

Com relação aos pedidos entabulados, passo a decidir:

- a) Edital e anexos permanecem inalterados;
- b) Improvimento total da impugnação;
- c) Edital e anexos permanecem inalterados;

Diante do exposto e em conformidade com a Lei 14.133/21, conheço da impugnação demandada mas julgo-lhe improcedente em todos os seus termos.

Goiânia, 27 de março de 2025.

**ALAOR BEZERRA REZENDE
PREGOEIRO**